ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.

Tomada de Preços nº 007/2021.

ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 38.409.211/0001-55, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, através de seu representante legal subscrito, vem perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar este **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da incorreta inabilitação da recorrente, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

A respeitável Comissão de Licitação, em que pese seu costumeiro acerto, não andou bem na inabilitação da presente peticionante.

Da atenta análise dos autos, e de início, percebe-se que em que pese constar a inabilitação no dispositivo da decisão, não há apresentação da fundamentação jurídica na decisão (pressupostos de fato e direito), sendo, portanto, uma decisão imotivada.

Este fato, por si só, torna nula a decisão. Vejamos:

Lei 9.784 de 1999 (Lei de Processo Administrativo):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

4

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;
- VI decorram de reexame de oficio;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Isso não foi feito. Não há na ata da sessão pública a argumentação jurídica da administração pública. A decisão, é, por isso, nula.

Ultrapassada esta questão primeira, passemos ao que parece ser o motivo da inabilitação (não se sabe ao certo, repita-se, posto que imotivada).

Foi questionado que a certidão do CREA desta recorrente perdeu a validade posto que consta na referida Certidão a seguinte frase:

"(...) esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos (...)"

Pedimos vênia para transcrever o artigo correto do CONFEA nº 266/79, que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vide, posto que imprescindível:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos <u>e desde que não</u> representem a situação correta ou atualizada do registro.

Veja que a certidão do CREA – BA <u>não transcreve na integralidade o artigo</u> <u>regulamentar!</u> Repetimos: a modificação cadastral da empresa somente invalida a certidão se não refletir a situação contida na certidão.

Em situação semelhante, o Tribunal de Contas informa que **o AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL não é apto a invalidar a certidão do CREA** já que robustece o tamanho da empresa, se tornando superação da exigência. Vejamos:

A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante ao que interessa não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode alterar a condição da empresa em participar do certame. Contudo, neste caso, não apresenta prejuízo ao certame, já que O CAPITAL DA EMPRESA AUMENTOU em 200 (duzentos) mil reais, conforme consta do contrato social presente à fl. 464 do processo digital (fl. 49 dos presentes autos). PROCESSO N°: REP-15/00402610.



Ou seja: o aumento do capital social mais que reflete a situação contida na Certidão, ela amplia, expande, acresce, amplifica a segurança ao município. Inabilitar por conta deste fato é uma contradição em termos, posto que o município está inabilitando uma empresa por apresentar maior salvaguarda à execução da licitação.

Em síntese:

- a) A certidão está incompleta. Só a invalidação em caso de modificação que descaracterize a empresa, conforme resolução do CONFEA nº 266/79.
- b) O aumento do capital social é fato que não prejudica o certame, pelo contrário, aumenta o patrimônio da empresa, sendo maior a garantia do Município, conforme decisão do TC/SC.
- c) A decisão aqui impugnada ofende a resolução 266/79 do CONFEA e é contrária a orientação do Poder Judiciário e de Tribunais de Contas pátrios, conforme jurisprudência acima colacionada.

Ademais,

O inciso do § 1°, do art. 3°, da Lei n° 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante...tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Melhor sorte não tem o outro questionamento.

Do que dos autos consta percebe-se que o recorrente cumpre o item 3.1.1 do edital, que solicita "contrato social em vigor, devidamente registrado". Esta documentação foi acostada, conforme facilmente perceptível da documentação de habilitação anexada ao processo. Qualquer exigência além desta malferiria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Conclusão:

Em face das razões expostas, requeremos desta mui digna CPL o conhecimento do presente Recurso Administrativo e o seu provimento, modificando a decisão que inabilitou a presente recorrente.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, o que não se espera, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior imediato para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pedimos deferimento.

São Mateus, Espírito Santo, 11 de agosto de 2021.

ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME

CNPJ sob o n° 38.409.211/0001-55,